

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

KAMILLA ALICE ALKIMIM PEREIRA

**MODA, TRIBUTAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DE  
INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMA DE ESTÍMULO À EMPRESAS DO RAMO  
TÊXTIL**

CURITIBA

2024

KAMILLA ALICE ALKIMIM PEREIRA

**MODA, TRIBUTAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DE  
INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMA DE ESTÍMULO À EMPRESAS DO RAMO  
TÊXTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como forma de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. (TCC II).

Orientador(a): Prof(a). Dr(a) Betina Treiger Gruppenmacher

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MODA, TRIBUTAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DE INCENTIVOS FISCAIS COMO FORMA DE ESTÍMULO À EMPRESAS DO RAMO TÊXTIL

[KAMILLA ALICE ALKIMIM PEREIRA](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**BETINA TREIGER**  
**GRUPENMACHE**  
**R:04978066816**

Digitally signed by BETINA TREIGER  
GRUPENMACHE:04978066816  
Date: 2024.12.12 11:52:13 -03'00'

---

Betina Treiger Grupenmacher  
Orientador

---

Coorientador

---

Amanda Botelho Moraes

1º Membro

Documento assinado digitalmente



**ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES**

Data: 18/12/2024 14:19:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Anne Caroline Marciquevik

2º Membro

Este documento foi assinado digitalmente por Amanda Botelho De Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C5E5-4AFB-8061-B759.

Dedico este trabalho a Kamilla da adolescência, que em meio a um imbróglio de ansiedade e de sentimentos de não pertencimento, somados a uma ânsia de mudar o mundo e a um exterior caracterizado pela timidez e curiosidade, carregava dentro de si uma menina sonhadora que queria muito fazer parte de algo maior. Pois bem, ficaria feliz se pudesse dizer a ela: Você conseguiu querida, meus parabéns, que orgulho de você.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as bênçãos, proteções, e pela graça e a bondade para comigo, sua filha. Sem a força e misericórdia do espírito santo, não teria sido possível concluir esta etapa e período cheio de desafios. Agradeço também aos meus dois anjinhos no céu que permanecem em meu coração.

Seguidamente, devo minha gratidão a meus pais: Marildete Pereira de Alkimim e Marcos Antônio Pereira, que me ensinaram a importância do trabalho duro e da perseverança na busca de objetivos e me ampararam com seu amor e dedicação ao longo de minha criação. Amo vocês.

Na sequência, tenho que agradecer de forma especial ao meu irmão mais velho Domingos Alkimim Pereira, você é e sempre foi admirável para mim, sou muito grata por tê-lo como exemplo ao longo dos anos, muito do que sou hoje é graças a você. Você sempre foi a primeira pessoa a acreditar em mim e a desejar o meu sucesso, muito obrigada. Amo você.

Aos meus avós queridos, por serem exemplos de caráter e integridade, Domingos Pereira da Silva e Nora Alice de Almeida.

De forma especial, devo agradecer a pessoa mais importante de todas, que esteve do meu lado ao longo da faculdade, e em que depus todas as minhas ansias e angústias e que me segurou, confortou e vibrou comigo ao longo desse caminho, ao amor da minha vida, Eduardo Nassar Stephanes, obrigada por ser meu parceiro e melhor amigo, te amo muito e não vejo a hora de construirmos uma vida juntos, esse é só começo.

A minha família de coração, Nassar, meu agradecimento por todo amor e carinho ao longo desses 3 anos, este momento não seria possível sem vocês. Amo todos demais.

As minhas amigas da graduação: Ana Beatriz, Clara Sanches, Ingrid Gomes e Isabel Reck. Agradeço por tantos momentos felizes ao longo desses anos, com tantas risadas e desesperos em conjunto. Vocês tornaram a caminhada mais leve, amo vocês.

Aos meus líderes e colegas do escritório Marins Bertoldi, minha gratidão imensa por todo suporte e aprendizado ao longo desse período. Vocês são incríveis e admiro muito a todos.

Por fim, deixo meu agradecimento a todos que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e contribuíram das mais variadas formas para torná-la singular.

“- Às pessoas que olham para as estrelas e desejam, Rhys. [...] Rhys brindou com o copo contra o meu, - Às estrelas que ouvem e aos sonhos que são atendidos.”

(Sarah J. Maas, 2018, Corte de Névoa e Fúria, p.356)

## RESUMO

Este estudo analisa o papel da extrafiscalidade na criação de incentivos fiscais voltados à indústria têxtil, com o objetivo de promover práticas ambientalmente sustentáveis. A pesquisa contextualiza o panorama atual do setor, destacando seu impacto ambiental significativo e a carga tributária enfrentada. O objetivo principal é investigar a viabilidade do uso de incentivos fiscais como ferramenta para mitigar os danos ambientais associados às etapas produtivas e ao descarte de resíduos da Indústria da Moda, reconhecida por seus altos índices de poluição. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, fundamentado em uma análise detalhada de bibliografia e documentos pertinentes ao tema. Os resultados indicam que a extrafiscalidade, em conformidade com os princípios constitucionais, oferece base para a implementação de incentivos fiscais que incentivem práticas produtivas sustentáveis e o desenvolvimento de tecnologias capazes de reduzir os impactos ambientais por peça de roupa fabricada. Conclui-se que é necessário reformular, em âmbito nacional, a política de incentivos fiscais concedidos ao setor têxtil, vinculando-os à adoção de boas práticas ambientais como contrapartida para sua concessão.

**Palavras-chave:** Extrafiscalidade. Indústria da Moda e Indústria Têxtil. Incentivos Fiscais. Impactos Ambientais. Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

This study examines the role of extrafiscality in creating tax incentives for the textile industry to encourage environmentally sustainable practices. The research contextualizes the current state of the sector, highlighting its significant environmental impact and the tax burden it faces. The primary objective is to explore the feasibility of using tax incentives as a tool to mitigate environmental damage associated with the production processes and waste disposal in the fashion industry, known for its high pollution rates. A deductive method is employed, based on a detailed analysis of relevant literature and documentation on the subject. The findings indicate that extrafiscality, in compliance with constitutional principles, provides a basis for implementing tax incentives that promote sustainable production practices and the development of technologies to reduce the environmental impact per garment produced. It is concluded that the national fiscal incentive policy for the textile sector needs to be restructured, linking such incentives to the adoption of environmental best practices as a condition for their concession.

**Keywords:** Extrafiscality. Fashion Industry. Textile Industry. Tax Incentives. Environmental Impact. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A INDÚSTRIA TÊXTIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 IMPACTOS AMBIENTAIS NO RAMO TÊXTIL.....	11
2.2 A CARGA TRIBUTÁRIA DA INDÚSTRIA TÊXTIL.....	13
<b>3 EXTRAFISCALIDADE.....</b>	<b>15</b>
3.1 A EXTRAFISCALIDADE COMO REGULADORA DA ATIVIDADE DE PARTICULARES .....	17
3.2 A EXTRAFISCALIDADE E O MEIO AMBIENTE.....	18
<b>4.INCENTIVOS FISCAIS .....</b>	<b>20</b>
4.1 INCENTIVOS FISCAIS COMO ATENUANTES DE DANOS AMBIENTAIS .....	21
4.2 INCENTIVOS FISCAIS COMO IMPULSIONADORES DE UMA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA SUSTENTÁVEL. ....	23
4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO AVANÇO DA IMPLEMENTAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS QUE FOMENTEM NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS. ....	25
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>5.REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental que assola a humanidade não possui precedentes históricos e suas consequências já são uma realidade para o ser humano e o planeta Terra. Justamente por isso que as comunidades internacionais e Estados-Nação tem buscado meios para travar e/ou amenizar os impactos ambientais decorrentes das diversas atividades econômicas inerentes às sociedades humanas.

Nesse contexto em que são buscadas soluções ecologicamente sustentáveis para a manutenção das atividades econômicas, a doutrina tributarista e do direito econômico tem apontado para a utilização da tributação como meio de induzir determinados comportamentos tidos como positivos para os agentes econômicos.

A isso se denomina extrafiscalidade, que consiste na capacidade do poder público de incentivar ou coibir determinados atos ou condutas por meio da tributação, com o objetivo de contemplar os princípios basilares constitucionais, em consonância com a supremacia do interesse público.

No presente trabalho será analisada a aplicação da extrafiscalidade dos tributos por meio da concessão de incentivos fiscais ao setor industrial têxtil, já que, além de ser um dos principais motores econômicos do Brasil, é uma das principais poluidoras do meio ambiente. A ideia em torno dos incentivos, é a de incentivar condutas protetivas ao meio ambiente por parte das empresas, no desenvolvimento de tecnologias mais sustentáveis e menos gravosas ao meio ambiente nas etapas de produção e no descarte de resíduos.

Essa premissa e a poluição exacerbada, reside na própria cultura desenfreada de consumo da sociedade atual e da utilização de roupas como meio de identificação pessoal. O enfoque do trabalho será desenvolvido, por meio de uma análise da literatura acerca dos temas, na seguinte sequência: inicialmente, uma apresentação do panorama geral da indústria têxtil, seus impactos ambientais e a carga tributária por ela sofrida. Ato contínuo, será analisado o instituto da Extrafiscalidade e seu uso enquanto forma de regulação da atividade de particulares e como meio de proteção ambiental. Por fim, será analisado o instituto dos Incentivos Fiscais e como eles podem ser utilizados como estímulo na mudança de processos produtivos extremamente poluentes que são inerentes ao atual paradigma da indústria têxtil brasileira, de modo a desenvolver tecnologias sustentáveis e internalizar práticas protetivas para que as atividades econômicas do setor têxtil sejam mais condizentes para com o direito a um meio ambiente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

## 2 A INDÚSTRIA TÊXTIL

Desde o início dos anos 2000, a moda tem se inspirado nos períodos antepassados, revisitando estilos e recriando conceitos que retomam períodos antigos mesclando-os com conceitos do presente, de uma forma que torna difícil acompanhar as tendências que se renovam constantemente.

Nesse cenário, Giles Lipovetsky<sup>1</sup> aponta que a moda, em linhas gerais, constitui um pilar de formação da sociedade na medida em que está sedimentada na espécie humana como uma forma de identificação perante as distintas comunidades e os registros da história, delimitando uma extensão que aponta características que vão além da identidade. É de se observar que enquanto fenômeno social, acompanha a história e o contexto das particularidades humanas da época.

Nesse sentido, de forma mais técnica, a indústria da moda é responsável pelo design, fabricação, distribuição, marketing, varejo, publicidade e promoção de roupas e acessórios e todos os tipos de vestuário no mundo.

Em que pese a cadeia de produção e fabricação, no Brasil, a indústria têxtil é caracterizada por seu forte impacto socioeconômico, e ocupa, segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)<sup>2</sup>, lugar entre as cinco maiores produtoras de denim do mundo e entre os quatro maiores produtores de malhas do mundo.

De acordo com Renata Mayumi Lopes Fujita e Maria José Jorente, historicamente, a indústria brasileira sofreu fortes impactos nos anos 90, na medida em que o Brasil passava pela abertura geral da economia e o impacto na área têxtil foi de crise, haja vista que o setor ainda se mostrava atrasado tecnologicamente devido ao protecionismo vivenciado nos últimos anos, e enquanto as importações de fios e tecidos sintéticos e artificiais subiam, as exportações ainda apresentavam estabilidade, isso gerou conflito entre diversos elos da cadeia<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>2</sup> Confederação Nacional da Indústria. **O setor têxtil e de confecção e os desafios da sustentabilidade**. Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – Brasília : CNI, 2017.

<sup>3</sup> FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José. A Indústria Têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural. **Revista Moda Palavra. e-Periódico**, v. 8, n. 15. 2015. Disponível em: <https://modapalavra.ufsc.br>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.

As autoras asseveram ainda, que dentre as principais transformações do setor neste período estão, o incremento da produtividade via elevação da relação trabalho e da eficiência produtiva, a ampliação do consumo da população de renda mais baixa e o deslocamento para o Nordeste e demais regiões de incentivos fiscais, com o objetivo de reduzir custos de mão de obra<sup>4</sup>.

A produção em larga medida, gera por sua vez impactos consideráveis e benéficos ao mercado brasileiro, uma vez que a área de confecções, por exemplo, possui o maior número de empresas no país, totalizando a marca de 24,3 mil unidades produtivas.<sup>5</sup>

Por conseguinte, a empregabilidade e os efeitos na economia são praticamente diretos, haja vista que o setor de confecção se destaca por ser o 2º maior empregador da indústria de transformação. Um fator que se destaca é que o Brasil compreende a maior Cadeia Têxtil completa do Ocidente, com a produção das fibras, como plantação de algodão, até os desfiles de moda, passando por fiações, tecelagens, beneficiadoras, confecções e o varejo.

Nesse contexto favorável, é evidente a existência de um potencial de criação e de inovação a ser explorado que necessita de investimento em tecnologia como fator de mudança, tendo em vista que a sociedade brasileira demonstra uma diversidade cada vez mais segmentada em suas classes sociais<sup>6</sup>. Contudo, de forma mais alarmante, a Indústria Têxtil carece atualmente de uma revisão nos processos produtivos em função do aumento em larga escala da poluição e degradação ambiental advinda do setor. Seu crescimento exponencial e as posições que ocupa, vem a um custo letal para o meio ambiente, como se passará a observar no próximo tópico.

## **2.1 IMPACTOS AMBIENTAIS NO RAMO TÊXTIL**

Consoante delimitado, a indústria da moda possui um papel de extrema importância na sociedade contemporânea, fornecendo vestimentas e atendendo a necessidades básicas do ser humano e servindo como uma importante forma de expressão pessoal e cultural. Porém, apesar do brilhantismo, enfrenta uma série de desafios complexos, especialmente em relação aos impactos ambientais e sociais de sua produção. Em pesquisa realizada pela Global

---

<sup>4</sup> FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José. A Indústria Têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural. Revista Moda Palavra. e-Periódico, v. 8, n. 15. 2015. Disponível em: <https://modapalavra.ufsc.br>. Acesso em: 18 de novembro de 2024

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Idem.

Fashion foi verificado que cerca de 92 milhões de resíduos têxteis foram descartados nos últimos anos e a previsão é de o número aumente em 60%<sup>7</sup> somados aos níveis de emissão de carbono e poluição com o descarte de resíduos gerando risco para os mais diversos ecossistemas.

O impacto mais notório é na poluição hídrica, para se ter uma métrica, são gastos, nas etapas de tinturaria e acabamento, em torno de 50 a 100 L de efluente por quilo de tecido produzido. Do ponto de vista ambiental a etapa de tingimento é a mais preocupante devido à variedade e complexidade dos produtos químicos empregados no processo. Entre todos os compostos químicos utilizados os corantes têm atraído mais atenção, devido ao alto potencial de poluição que eles apresentam<sup>8</sup>.

O descarte dos resíduos têxteis sem tratamento nos ambientes aquáticos ao longo do tempo pode ensejar no esgotamento do oxigênio dissolvido, tendo como consequência o desequilíbrio do ecossistema. A presença de corantes nessas águas, impede a penetração da luz solar nas camadas mais profundas, alterando a atividade fotossintética do meio, resultando em deterioração da qualidade dessa água, diminuindo a solubilidade de oxigênio, e resultando em efeitos tóxicos sobre a fauna e flora aquática<sup>9</sup>.

Nessa toada, há ausência de responsabilidade ambiental dos descartes dos efluentes gerados por esse setor, e é muito incipiente o investimento feito para tratar e cuidar dos resíduos gerados. Calcula-se que quase toda a carga orgânica de corantes que entram no meio ambiente é através dos efluentes industriais têxteis<sup>10</sup>.

Um ponto importante, trazido por Abreu et al. (2008)<sup>11</sup> é de que as empresas buscam um investimento mínimo e básico no tratamento de seus resíduos, posto que seu único objetivo é evitar multas, sem pensar na preocupação social e ambiental. Nessa mesma questão, outro ponto de suma importância é a ausência de fiscalização e monitoramento dos resíduos descartados pelas indústrias da área por parte dos órgãos competentes.

---

<sup>7</sup>BASTOS, Fernanda Maria de Assis; ALMEIDA, Andreia Alves de. O impacto da indústria da moda no meio ambiente e a fragilidade das leis regulamentadoras. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**: São Paulo, v. 10, n. 06, jun. 2024. Edição 01, ago. 2016.

<sup>8</sup>ARSLAN-ALATON, I.; GURSOY, B. H.; SCHMIDT, J. E. **Advanced oxidation of acid and reactive dyes: Effect of Fenton treatment on aerobic, anoxic and anaerobic processes**. *Dyes and Pigments*, v. 78, 2008.

<sup>9</sup>LALNUNHLIMI, S.; KRISHNASWAMY, V. Decolorization of azo dyes (Direct Blue 151 and Direct Red 31) by moderately **alkaliphilic bacterial consortium**. *Brazilian Journal of Microbiology*, v. 47, 2016

<sup>10</sup>REVANKAR, M. S.; LELE, S. S. **Synthetic dye decolorization by Ganoderma sp. WR-1**. *Bioresource Technology*, v. 98, 2007.

<sup>11</sup>ABREU, C. S. A.; SILVA, J. C. L.; OLIVEIRA B. C.; HOLANDA, F. L. **Perfis estratégicos de conduta social e ambiental: estudos na indústria têxtil nordestina**. *Gestão de Produção*, v. 15, n. 1, 2008.

Parte dos impactos ambientais citados, foram agravados devido ao avanço da *fast fashion*, caracterizada pela fabricação de itens baseados no sucesso de marcas consolidadas, em larga escala modelos parecidos, porém com qualidade inferior e um menor ciclo de vida.

Nesse viés, é importante observar que políticas públicas e a atuação estatal são essenciais para que se promova a sustentabilidade e a consciência social na sociedade contemporânea, diante dos atuais padrões de consumo e o grande acúmulo de resíduos causados pelo descarte por ele gerado. A adoção de práticas sustentáveis não será natural para o setor industrial, mas dependerá de um processo de adaptação e de incentivos extrafiscais por parte do Estado, já que é papel do Estado incentivar a atuação mais sustentável dos agentes econômicos, que por si só não realizariam esse movimento.

São diversos os motivos pelos quais as empresas se mantêm inertes, e entre eles está a onerosidade da carga tributária sofrida, como passará a se demonstrar.

## **2.2 A CARGA TRIBUTÁRIA DA INDÚSTRIA TÊXTIL**

Especificamente quanto aos tributos recolhidos pelas indústrias voltadas ao ramo da moda, é perceptível que a carga tributária se mostra elevada diante da pluralidade de tributos incidentes sobre a atividade, chegando a embutir parte considerável do preço final do produto comercializado.

O ordenamento jurídico atual prevê quatro modalidades de apuração do lucro para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a serem escolhidas pelas pessoas jurídicas seja por opção ou por determinação legal: SIMPLES, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real. Quanto a esta última modalidade, são obrigadas todas as pessoas jurídicas cujo faturamento tenha sido superior a 78 milhões ou que estejam enquadradas no art. 14 da Lei 9718/98.

Se levarmos em consideração o sistema tributário atual, temos o seguinte cenário de encargos fiscais, a alíquota de imposto de renda (IR), por exemplo, seria de 25% no caso de empresas que faturam mais de R\$240.000,00 por ano e 15% para as demais.

Na sequência, com relação a contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) que arrecada 9%, PIS que alcança 1,65% da receita bruta e COFINS com alíquota de 7,6% sobre a receita bruta, isso na sistemática não cumulativa. Em se tratando do sistema cumulativo, as alíquotas são, respectivamente, de 0,65% e de 3%. O ICMS atual incidente sobre o preço da venda que varia de acordo com o Estado da Federação.

Em que pese a atuação principal no varejo, podem totalizar de 20% a 40% do preço da roupa. Somando todos os tributos que incidem sobre a indústria têxtil, uma calça jeans, por exemplo, tem cerca de 40% do seu valor final destinados aos cofres públicos.

Esse ônus torna as peças mais caras e a concorrência extremamente desigual em relação às indústrias têxteis internacionais. Consequentemente, a destinação de montante elevado ao fisco traz desestímulo à produção de moda local, que acaba perdendo preferência para as empresas de *fast fashion* internacionais, que disseminam a moda rápida com preços mais baixos que conseguem “fugir” dessa alta carga tributária<sup>12</sup>.

Percebe-se, portanto, que os tributos constituem um meio de desestímulo a adoção de práticas sustentáveis haja vista em que dificultam a prosperidade da cadeia de produção artesanal e local, beneficiando as grandes indústrias internacionais que não arcam com essa onerosidade. Sem contar que, dificultam a solução dos problemas enfrentados pelo setor, haja vista que reduzem o valor a ser alocado para o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Se levarmos em consideração a Reforma Tributária, na forma da Emenda Constitucional nº132/2023, e das consequências advindas do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, é possível a ocorrência de uma simplificação da tributação do setor.

O maior impacto no setor têxtil advém da implementação do IVA, Imposto sobre Valor Agregado, que terá aplicação de alíquota única de 26,5%, proporcionará maior clareza na verificação da carga tributária incidente em cada um dos produtos comercializados. Isso simplificará a mensuração do preço do produto a ser comercializado e caso o valor seja reduzido, tornará a compra mais atrativa ao consumidor final.

Outro ponto que poderá ser favorável ao setor é da tributação no destino, posto que, o imposto somente será cobrado no destino do consumidor final, de uma única vez e sob uma alíquota única, previamente já determinada, trazendo segurança, previsibilidade e estabilidade ao contribuinte.

O que se constata é que embora o setor venha a ser agraciado futuramente com determinada simplicidade no pagamento de tributos, não ocorreu por parte do governo um incentivo visando uma adoção de processos produtivos ambientalmente protetivos. E sendo assim, deve ser considerada pelo poder público a criação de incentivos fiscais para empresas do setor que visem a adoção interna de práticas responsáveis quanto ao descarte de resíduos e

---

<sup>12</sup> PAULA, Juliana Silva de; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. Direito fiscal aplicado ao direito da moda. **In Future Law**, Vol. II, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10198/23707>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

que desenvolvam tecnologias sustentáveis na produção de roupas duráveis, que pertençam ao *slow fashion*.

### 3 EXTRAFISCALIDADE

A extrafiscalidade na lição de Regina Helena Costa<sup>13</sup>, reside na capacidade do poder público de incentivar ou coibir determinados atos ou condutas por meio da tributação, com o objetivo de contemplar os princípios basilares (liberdade, igualdade, saúde, vida etc.) que residem na Constituição, em consonância com a supremacia do interesse público.

No mesmo sentido, Betina Treiger Grupenmacher<sup>14</sup>, assevera que os tributos cujas cobranças visam ao financiamento do Estado no cumprimento de suas funções institucionais são os *tributos fiscais*. E, nessa toada, por outro lado, há tributos cuja cobrança, embora, em última análise, também se prestem a abastecer os cofres públicos, buscam precipuamente atuar regulando alguma situação social, econômica ou política. Tratam-se dos tributos regulatórios, qualificados como *extrafiscais*.

Paulo de Barros de Carvalho<sup>15</sup> explica detalhadamente o instituto, leia-se:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da Legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios ao meramente arrecadatórios, dá-se o nome de “extrafiscalidade”.

Nesse sentido, cumpre verificarmos a definição dos conceitos de fiscalidade, e parafiscalidade, para melhor elucidar a aplicação da extrafiscalidade.

A fiscalidade, como já explicado, é a cobrança de tributos com o objetivo de arrecadação para abastecer os cofres públicos, sem que essa atitude ou outros interesses interfiram no direcionamento da atividade impositiva. É o conceito mais conhecido de tributação: gerar receita<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup>COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional** – 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023.

<sup>14</sup>GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e Princípios Constitucionais Tributários. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR**. 1ª ed. 2016.

<sup>15</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>16</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional** – 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023.

Já a parafiscalidade, adota um conceito distinto dos institutos anteriormente citados na medida em que não se relaciona com a competência tributária, mas com a capacidade tributária ativa. Ou seja, aponta os agentes competentes mediante suas capacidades tributárias ativas legalmente impostas, que possuem aptidão de arrecadar e fiscalizar a exigência de tributos a outra pessoa, seja ela de direito público ou privado<sup>17</sup>.

Nesse sentido, é importante destacar que a extrafiscalidade, pode se utilizar de técnicas como a da progressividade e da regressividade, a seletividade de alíquotas e a concessão de isenção e de outros incentivos fiscais, possibilitando que sua instauração limite o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo, diante da supremacia desse<sup>18</sup>.

Evidente que a extrafiscalidade envolve de certa forma uma atenção para a tributação como forma de inclusão social e desenvolvimento e, em outra medida, em uma noção plausível de justiça extrafiscal.

Nesse contexto, vale ressaltar que é a partir da justiça extrafiscal que as instituições políticas encontram um fundamento para promover uma redução de desigualdades pela concessão de incentivos ou isenções<sup>19</sup>.

De forma complementar, na lição de Paulo Caliendo<sup>20</sup>, seriam elementos caracterizadores da extrafiscalidade: i) fim constitucional pretendido; ii) meio utilizado; e a iii) técnica adotada. Dessa forma, o fim constitucional pretendido deve estar expresso no texto constitucional e objetiva a realização das finalidades da ordem constitucional ou social (família, cultura, meio ambiente etc.). Não é a destinação do recurso ou a técnica utilizada que determina a natureza da norma extrafiscal, mas a sua finalidade constitucional.

Sendo assim, o fator da extrafiscalidade permite, dessa maneira, a intervenção de acordo com as medidas que efetivamente apresentam resultados. Sendo plausível a sua utilização como forma de embasamento no incentivo a determinadas condutas dos particulares, como se observará no tópico seguinte. Em especial, em consonância com a temática abordada no presente estudo, ela pode ser utilizada como estímulo na adoção de práticas protetoras do meio ambiente pelo setor têxtil.

---

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

<sup>20</sup> CALIENDO, Paulo. Curso de Direito Tributário. 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

### 3.1 A EXTRAFISCALIDADE COMO REGULADORA DA ATIVIDADE DE PARTICULARES

O ordenamento constitucional, prevê a prática da extrafiscalidade ao determinar como exceção aos princípios de anterioridade, às reduções relativas ao IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), II (Imposto de Importação), IE (Imposto Sobre Exportação) e IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras) e munir o poder executivo com as prerrogativas necessárias à rápida alteração desses tributos.

Em outros casos, ela é aplicada, por exemplo, em relação à função social da propriedade no caso do IPTU (Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana) e do ITR (Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural), bem como na concessão de benefícios fiscais de incentivo regional, no estímulo ao cooperativismo e no tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte<sup>21</sup>.

Essa atuação da tributação na função extrafiscal, se caracteriza pela tentativa de aumentar o bem-estar econômico ou social por meio de estímulos positivos – renúncias de receitas públicas como isenções e reduções de alíquota – ou negativos – elevação da carga tributária para determinados setores ou produtos e serviços.

Nessa toada, existem diversos modos de induzir ou estimular comportamentos via tributação, a exemplo da modificação de alíquotas e bases de cálculo, e também da concessão de crédito tributário, subsídios, isenções e diferimentos.

Outro exemplo constitucional de permissão à extrafiscalidade, é a previsão do desenvolvimento econômico e social da sociedade e do país. Cite-se o art. 146, inciso II, alínea “d”, da Constituição, que prevê o tratamento tributário “diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”, o que também é refletido no art. 170, inciso IX, do texto constitucional.

Trata-se de medida de estímulo econômico às empresas de menor capacidade financeira e, portanto, com menos recursos para fomentar um investimento e desenvolvimento de suas atividades empresariais. Essa tributação mais benéfica sobre as micro e pequenas empresas, traz um estímulo à suas atividades e, portanto, fomenta a criação e a manutenção de empregos, estimulando a economia.

Um ponto essencial a se levar em consideração, é que o caráter extrafiscal da tributação não se restringe à diminuição da carga tributária. O aumento ocorre em algumas

---

<sup>21</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

circunstâncias, e também é utilizado como mecanismo para desestimular certas condutas, a exemplo da tributação sobre cigarros, cuja alíquota do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) é de 300%, aplicada sobre 15% do preço do produto, resultando em uma alíquota efetiva de 45% sobre o preço da venda. A motivação para o nível elevado da referida tributação é de que esta teria o intuito de diminuir o tabagismo e, em consequência, a ocorrência de doenças respiratórias e de câncer de pulmão na população, diminuindo, também, as despesas do sistema público de saúde com essas mazelas.

Verifica-se, portanto, que a extrafiscalidade é utilizada em diversas searas como forma de intervenção na conduta dos particulares, de modo que é plausível a sua utilização enquanto meio de proteção ambiental na criação de incentivos fiscais que visem estimular a indústria têxtil a adoção de práticas protetivas, em que pese a extrafiscalidade e sua aplicação ambiental, será abordado de forma mais detalhada no próximo tópico.

### **3.2 A EXTRAFISCALIDADE E O MEIO AMBIENTE**

Diante da conceituação já estudada, é possível verificar que o intuito da tributação extrafiscal não é a arrecadação e sim seu uso como ferramenta de enfrentamento de problemas socioeconômicos. Conforme já explicado, são inúmeras as formas de estimular ou induzir comportamentos por meio da tributação, a exemplo da modificação de alíquotas e bases de cálculo, e da concessão de crédito tributário, subsídios, isenções e diferimentos.

Nesse cenário, a extrafiscalidade aplicada a tributação ambiental teria como função estimular comportamentos sustentáveis por meio da diminuição da carga tributária, e, ao revés, desestimular aqueles nocivos ao meio ambiente. Conforme analisando anteriormente, a Constituição Federal em diversas oportunidades permite a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de induzir comportamentos e incentivar setores econômicos.

Embora o texto constitucional não tenha a previsão específica da criação de incentivos fiscais ambientais ou de uma tributação majorada de atividades nocivas ao meio ambiente, tampouco existem óbices para tanto.

O art. 225 da Constituição, prevê o direito de todas as pessoas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando-o como um bem de uso comum essencial à qualidade de vida, e instando o Poder Público a defendê-lo e preservá-lo.

O art. 23, inciso VI, estabelece como competência comum dos entes federados a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Ademais, o art. 170 da Constituição Federal prevê a possibilidade de tratamento diferenciado enquanto

princípio da ordem econômica, de acordo com o impacto ambiental de produtos e serviços e seus processos de elaboração e consumo, a fim de promover a defesa do meio ambiente, verbis:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Ainda que não exista uma previsão diretamente referente a um “tratamento diferenciado” para a tributação enquanto mecanismo indutor de comportamentos relacionados à preservação ambiental, ela reside no capítulo que trata da ordem econômica.

Existe uma possibilidade do uso da tributação extrafiscal na seara ambiental com a concessão de incentivos fiscais para indução de comportamentos, ou da elevação da tributação para desestimulá-los.

Para tanto, a tributação ambiental deveria ser mais ampla e incisiva em seus desenhos institucionais, induzindo de forma mais efetiva e em larga escala comportamentos ecologicamente corretos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, ao invés de um modelo produtivo mais poluente, o que, conforme apontado, pode se dar por meio de incentivos fiscais e da elevação da carga tributária, respectivamente<sup>22</sup>.

A tributação ensejaria uma estrutura de combate à degradação do meio ambiente enquanto viabilizador do princípio da prevenção, por reforçar a ideia da obtenção de um direito fundamental (da constituição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável), contribuindo para a formação de preceitos essenciais à obtenção de uma sustentabilidade tanto em sentidos econômicos, quanto para concretizar um direito fundamental ao meio ambiente<sup>23</sup>.

E se nos aprofundarmos no fato de que o meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental, é preciso percutir esse direito para que seja efetivo, com a adoção de modelos econômicos que visem a proteção ambiental e a sustentabilidade.

---

<sup>22</sup>SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. **Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde**. Revista Direito Tributário Atual n° 52. ano 40. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.

<sup>23</sup>FERREIRA, Aline Martins; GONÇALVES, Cristina Melo. **NORMAS TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**. In: Hegemonia - **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro**, n. 27, 2019.

Um exemplo de medida a ser adotada, na indústria têxtil como já supramencionada, é a aplicação da tributação ambiental por meio da concessão de benefícios fiscais para regular as condutas humanas nos processos produtivos visando a diminuição dos danos ambientais

Na lição de Luís Eduardo Schoueri<sup>24</sup>, a tributação ambiental deve conectar questões em torno dos seguintes fatores: (a). a existência de irreversibilidades, ou seja, toda situação gerada por uma atividade humana que não se pode anular é ilimitada e não se pode voltar atrás (exemplo: o desaparecimento de uma espécie da flora ou da fauna).; (b). seu caráter global, mundial e dinâmico; e (c). dificuldades para a valoração dos custos e benefícios futuros de uma medida ambiental (problema da distribuição intergeracional dos recursos). Tais problemas e metas constitucionais implicam atuação positiva do Estado, que pode dar-se mediante incentivos e desincentivos de toda ordem, inclusive a tributária.

Vislumbramos nesse contexto, um diálogo entre o direito ambiental, os direitos fundamentais, e o direito tributário. E em suma, é evidente que a extrafiscalidade é a fundamentação e o instituto basilar para o estímulo das condutas protetivas ambientais para a indústria têxtil. A forma como se deverá utilizá-la será abordada no próximo tópico indicando a implementação de incentivos fiscais como atenuantes dos danos ambientais causados pelo setor têxtil.

#### 4. INCENTIVOS FISCAIS

Os incentivos fiscais, se caracterizam em linhas gerais como mecanismos oferecidos pelo governo como parte de sua política de desenvolvimento econômico, para estimular e apoiar determinados setores ou atividades fiscais. Em outras palavras, são a permissão de exoneração parcial total ou parcial, atrelada ao atendimento de uma contrapartida, por parte do contribuinte.

Nessa toada, os incentivos fiscais e os benefícios fiscais são entendidos pela doutrina, na lição de Betina Treiger Grupenmacher<sup>25</sup>, como instrumentos idôneos, sobretudo, quando, buscam a redistribuição da carga tributária, desenvolvimento econômico e social, a promoção do bem-estar familiar e a preservação do meio ambiente e de suas riquezas.

---

<sup>24</sup>SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

<sup>25</sup>GRUPENMACHER, Betina Treiger. Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais. In: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

A autora segue seu raciocínio apontando que a redução da carga tributária por meio desses dois mecanismos, se concedida em consonância com os direitos e garantias individuais e princípios constitucionais, pode incrementar a competitividade e gerar crescimento econômico com o qual, com o tempo é possível a realização da justiça redistributiva e se elevam os níveis de arrecadação.

Cumpra distinguir neste ponto, os benefícios fiscais dos incentivos fiscais, no entendimento de Betina Treiger Grupenmacher<sup>26</sup> a diferença reside no fato de que a vantagem financeira materializada na desoneração total ou parcial do tributo, estará ou não vinculada a uma contrapartida do contribuinte. Ao passo que nos incentivos fiscais deverá haver uma contrapartida, seja por um investimento a ser empreendido pelo sujeito passivo, nos benefícios o favorecimento consubstanciado na minoração ou desoneração integral do tributo independe de uma contraprestação.

No presente estudo, se pretende analisar de forma mais específica a figura dos incentivos fiscais, direcionados à Indústria Têxtil e da Moda como forma de estímulo a diminuição de danos ambientais, como se observará no tópico seguinte.

### **3.1 INCENTIVOS FISCAIS COMO ATENUANTES DE DANOS AMBIENTAIS**

No Estado Democrático de Direito contemporâneo, cabe ao Estado, entre suas mais diversas atribuições, garantir o desenvolvimento sustentável, seja por meio de incentivos legais, seja por meio de políticas públicas<sup>27</sup>.

A Constituição Federal, estabelece como um de seus propósitos, a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I. O princípio rege a transformação social, no sentido de promover, através de políticas públicas, o fornecimento das prestações à sociedade que servirão para realizar a justiça social.

Assim conforme já exarado, um dos instrumentos disponíveis para o Estado realizar a justiça social perante a sociedade reside na tributação. Nesse contexto, conforme já mencionado, a extrafiscalidade, se manifesta na forma de incentivos e benefícios fiscais, desestímulos fiscais, direcionando os contribuintes a condutas que, por motivos de cunho

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> PEREIRA, C. A.; ALVES, D. Tributação e moda: aliados do desenvolvimento sustentável. **Revista FIDES**, v. 14, n. 1, p. 436-454, 14 jun. 2023.

político, econômico ou social, são consideradas oportunas para as finalidades do planejamento estatal.

Consequentemente, é necessária a compreensão de que a tributação ambiental não significará objetivamente conceder incentivos fiscais sem qualquer critério (apenas visando condicionar comportamentos) ou criar “tributos verdes”, e sim devem ser entendidos e aplicados como incentivos tributários positivos e negativos, para fins de efetivação de uma verdadeira tutela do direito fundamental ao meio ambiente hígido<sup>28</sup>.

A tributação ambiental deve constituir um incentivo a condutas que objetivem a redução dos danos já causados ao meio ambiente, e a diminuição de ações poluentes por parte das indústrias, incentivando um consumo visando olhares sustentáveis por parte dos cidadãos, para que se diminua concomitantemente o impacto econômico que essa tributação atualmente exerce sobre a composição do preço dos produtos, que dificultam sua concorrência no mercado

Essa nova forma de tributação, além da desoneração do produto final, ainda pode ocasionar em maiores incentivos em tecnologias e inovações menos poluentes, trazendo novas formas de produção que tornem a sustentabilidade acessível a todas as camadas da população<sup>29</sup>.

Afinal conforme a lição de Nathalia Zampieri Antunes<sup>30</sup>, é preciso realizar uma reformulação quanto aos benefícios fiscais voltados ao incentivo de adoção de políticas de produção e de consumo menos agressivas ao meio ambiente, e de um aperfeiçoamento dos institutos tributários clássicos para fins de acréscimo de um elemento voltado à proteção ambiental, incentivando e/ou induzindo um comportamento ecologicamente recalculado sem deixar de considerar uma diretriz de desoneração do custo dos produtos nacionais em comparação com a concorrência, em face da ausência de apoio governamental que vise a implementação de normas tributárias voltadas a essa quebra de paradigmas quanto à mudanças que saiam do imaginário do legislador.

Nessa mesma linha, a autora segue explicando que a promoção de benefícios fiscais indutores de condutas positivas em prol da sustentabilidade remete tanto à dignidade da

---

<sup>28</sup>GOMES, Marianna de Queiroz. **Tributação ambiental e a construção de uma nova sociabilidade:efetivando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2015. 150f.: Dissertação (mestrado). - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza/CE, 2015.

<sup>29</sup>TOMKOWSKI, Fábio Goulart. **Direito Tributário e Heurísticas**. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1.

<sup>30</sup>ANTUNES, Nathália Zampieri. **Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade**. Cruz Alta : Ilustração, 2023.

pessoa humana, corroborando para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também aponta para mudanças quanto ao cenário econômico, diante de possíveis novas práticas de planejamento tributário por meio de benefícios fiscais que incentivem o cenário de preservação ambiental diante do tão debatido sopesamento entre a economia e a natureza, sendo imprescindível compreender quais as possibilidades de mudança e de modernização ao cenário sustentável que podem ser oferecidas e, até mesmo fortalecidas, por meio da tributação conforme disposta nos tempos atuais.

A desoneração deverá ser aplicada diretamente na indústria da moda, como se passará a demonstrar no tópico adiante.

#### **4.2 INCENTIVOS FISCAIS COMO IMPULSIONADORES DE UMA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA SUSTENTÁVEL.**

Conforme já demonstrado, os incentivos fiscais criados com fulcro na extrafiscalidade possuem o condão de incentivar ou desincentivar determinadas práticas. O que se propõe aqui, é que a criação de incentivos direcionados à Indústria Têxtil estimularão a adoção de práticas menos gravosas ao meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias que permitam etapas no processo de produção menos danosas e sustentáveis a longo prazo.

Um exemplo da criação e implementação de incentivo fiscal voltado a este setor, com objetivos definidos foi o Plano Catarinense de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina no ano de 2006, que buscava a implementação e a expansão de empreendimentos catarinenses, objetivando a criação de novos empregos e a geração de renda. O plano beneficiou diretamente toda a indústria têxtil e calçadista catarinense, tendo como contraprestação a necessidade de utilização de mínimo 85% da matéria prima produzida em território nacional em seus estabelecimentos e complexos industriais<sup>31</sup>.

Dessa empreitada, temos que refletir que o Estado, por meio da criação de incentivos e desonerações capazes de induzir comportamentos positivos quanto à sustentabilidade ambiental, obterá maiores recursos aos cofres estatais de forma indireta e principalmente conseguirá cumprir com os objetivos dos Estados-Nação em uma maior preservação quanto aos ecossistemas.

---

<sup>31</sup>VILLAN, Wilciney José; CAMILO, Sílvio Parodi Oliveira. Políticas públicas e suas relações com desenvolvimento regional e competitividade: análise do setor de confecção de artigos do vestuário e acessórios catarinense. **DRd - Desenvolvimento Regional em debate**, [S. l.], v. 9, p. 542–562, 2019.

A tributação extrafiscal nesse caso também pode ser utilizada como estímulo para redução do consumo, por meio de programas de dedução de gastos com produtos sustentáveis ou da concessão de reembolso desses valores. Em que pese existirem algumas normas tributárias cujo objetivo seja incentivar práticas sustentáveis, ainda não se vislumbra atenção específica e eficaz ao setor têxtil, capaz de incentivar a adoção de processos sustentáveis ou desincentivar.

Nesse viés, o debate acerca das possibilidades de adoção de políticas sustentáveis por grandes indústrias do ramo da moda se encontra em grande evidência nos tempos atuais, especialmente quando voltadas à aplicabilidade de possíveis benefícios oriundos de concessões estatais que incentivem práticas voltadas a uma ideia de sustentabilidade, como a tributação.

Um dos meios viáveis para que se exerça essa tutela do meio ambiente, portanto, é a concessão de benefícios fiscais que incentivem práticas menos poluentes, nesse ponto especificamente voltadas à indústria da moda, visto que o tributo é uma das diretrizes apontadas pela Constituição para que o Poder Público exerça suas funções enquanto um ente regulador da sociedade, transformando um instrumento de natureza econômica e arrecadatória em uma ferramenta de obtenção da sustentabilidade por meio do incentivo à práticas positivas quanto à preservação do meio ambiente<sup>32</sup>.

Assim, resta lógico que se viabilizadas, essas políticas fiscais comporiam não só fundamentos para a garantia da sustentabilidade do meio ambiente nos parâmetros estabelecidos pelo art. 225 da Constituição Federal, mas também a dignidade do ser humano e a celebração de sua individualidade enquanto faz valer de seu livre arbítrio, na medida em que garante a concorrência justa dos produtos de moda no mercado possibilitando que o indivíduo se faça valer da ideia de identificação e individualização perante sua cultura e seu grupo social, sem levar em conta única e exclusivamente o aspecto econômico da roupa<sup>33</sup>.

A aplicação da tributação ambiental no ramo da indústria da moda, portanto, constitui-se atualmente como um encargo que onera e afasta o consumidor do produto nacional, distanciando-o tanto da moda produzida para as grandes massas, quanto da moda artesanal, que embute um custo de produção ainda maior em decorrência da mão de obra e do

---

<sup>32</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri. **Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade**. Cruz Alta : Ilustração, 2023.

<sup>33</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri. **Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade**. Cruz Alta : Ilustração, 2023.

viés artístico e cultural aplicado na peça, que em muitas vezes ainda possui o fator da exclusividade<sup>34</sup>.

Por conseguinte, os incentivos fiscais possuem o condão de auxiliar de forma sistêmica, a longo prazo, o mercado da moda como um todo, posto que auxiliará no desenvolvimento de uma mentalidade responsável tanto pelas indústrias quanto por seu mercado consumidor. A competitividade entre as empresas, será um fator que poderá auxiliar nesse ponto, posto que para que a concorrência seja equânime, os envolvidos deverão partir do mesmo ponto, nesse caso, com os mesmos incentivos mediante as mesmas práticas.

Entretanto, a implementação de tais políticas e sua efetividade poderão ter alguns desafios, é o que se passará a demonstrar.

#### **4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO AVANÇO DA IMPLEMENTAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS QUE FOMENTEM NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS.**

Conforme já pontuado, as políticas públicas são medidas essenciais para que se promova a sustentabilidade e a consciência social haja vista os atuais padrões de consumo e o grande acúmulo de resíduos causados pelo descarte por ele gerado. Mas somente políticas públicas, não serão responsáveis pela diminuição dos danos ambientais gerados pela indústria da moda, sendo necessária uma ação do Estado em um sentido incentivador de condutas, e não punitivo em um viés econômico<sup>35</sup>.

Nesse contexto, a educação e a conscientização ambiental se apresentam também como ferramentas impositivas e complementadoras para as mudanças necessárias nas produções de moda de grande escala, na medida em que tal ônus só existe pela intensificação da cultura do consumo exacerbado, de modo que é necessária a propagação de um consumo consciente proveniente de seus próprios consumidores, tornando gradativamente não só as práticas industriais em mudanças relevantes, mas também as práticas sociais e de consumo em meios de conservação do meio ambiente e de mais um incentivo às indústrias do ramo da moda para que sigam esse percurso<sup>36</sup>.

Nessa seara, para que o Estado contribua com a diminuição do desgaste ambiental já ocasionado pela indústria da moda, a solução mais acertada a se adotar não se trata da criação

---

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri. **Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade.** Cruz Alta : Ilustração, 2023.

de um novo tributo ou de uma multa para onerar ainda mais os produtos que não cumprirem com os parâmetros considerados adequados em etapas como escolha de matéria-prima, condições adequadas de viabilização de mão-de-obra, do consumo de recursos naturais ou da forma de descarte de resíduos, por exemplo, mas sim uma redução dos impostos já incidentes sobre os produtos que se adequam a esses critérios, desonerando os produtos e as empresas que corresponderem a essas medidas socioambientais de forma espontânea<sup>37</sup>

Não se trata, portanto, de uma obrigatoriedade por parte do Estado, mas de uma escolha por parte das indústrias de alterarem seus métodos de produção e a escolha de suas matérias-primas utilizadas na confecção de seus produtos e coleções ofertadas ao consumidor, constituindo, portanto, um instrumento extrafiscal<sup>38</sup>.

As mudanças almeçadas, desta forma, devem ser originadas da atuação do Estado, que em seu poder, possui duas formas de intervir nas atividades econômicas que incidem no meio ambiente: as medidas diretas, controlando de forma direta os agentes poluidores; e as medidas indiretas, fundadas na implementação instrumentos econômicos plurais, voltadas, contudo, ao aspecto tributário<sup>39</sup>.

Um ponto desafiador a ser considerado é que apenas a promoção de políticas indutoras de condutas não é suficiente, se estas não forem fundamentadas em estudos que considerem todos os possíveis impactos que estas terão na prática<sup>40</sup>. Isto, pois quando se trata de sustentabilidade, a análise rasa de resultados neste sentido poderá gerar um agravamento ainda mais danoso à natureza. Assim, o contraponto da sustentabilidade diante da economia pelo viés da arrecadação tributária necessita de uma análise complexa dos tributos em geral e das políticas públicas deles provenientes, considerando tanto os seus custos (diretos e indiretos) quanto os seus impactos no longo prazo<sup>41</sup>.

O direito tributário, neste viés, se constitui como um direito público que pode se voltar a atender necessidades coletivas diante de seu caráter arrecadatório e das finalidades voltadas à realização do bem comum, proporcionados pela extrafiscalidade. É com o exercício de suas funções fiscais que o Estado demonstra seu papel de fomentador do desenvolvimento

---

<sup>37</sup> PAULA, Juliana Silva de; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. Direito fiscal aplicado ao direito da moda. In **Future Law**, Vol. II, p. 217-226, 2021.

<sup>38</sup> Idem

<sup>39</sup> MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo : Saraiva, 2014.

<sup>40</sup> PEREIRA, C. A.; ALVES, D. Tributação e moda: aliados do desenvolvimento sustentável. **Revista FIDES**, v. 14, n. 1, p. 436-454, 14 jun. 2023.

<sup>41</sup> TOMKOWSKI, Fábio Goulart. **Direito Tributário e Heurísticas**. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1.

econômico, especialmente mediante políticas públicas que viabilizem um novo paradigma que destaque o interesse público diante da necessidade de novas e efetivas ações e medidas para atender novas demandas sociais, as demandas ambientais<sup>42</sup>.

A tributação ambiental possui, portanto, um papel fundamental na ideia de uma nova atuação estatal que efetive políticas públicas fiscais ambientais prioritárias da sustentabilidade, considerando que a mera regulamentação das questões ambientais não basta para justificar a ação do Estado diante de seu papel de gestor ambiental, cujas ações devem demonstrar integração e boa gestão quanto à responsabilidade de efetivação de objetivos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social. Uma nova Educação Ambiental que interfira na tributação ambiental pode ser um processo permanente e coletivo onde a transformação da realidade da vida não vai se voltar às futuras gerações, mas ocorrer no momento presente<sup>43</sup>.

Sendo assim, essencial a ação estatal, na forma dos governantes imbuídos de poder pelo Estado Democrático de Direito, na análise da viabilidade dos incentivos, nas escolhas das ações a serem reduzidas, na análise financeira quanto ao benefício e o equilíbrio entre o desenvolvimento social, econômico e sustentável para que sejam efetivadas as medidas necessárias à redução e proteção ambiental.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo foi verificado que o Estado brasileiro já se utiliza dos efeitos extrafiscais dos tributos para fomentar determinados comportamentos dos contribuintes e demais agentes econômicos.

Ainda, foi demonstrado que a indústria têxtil brasileira sofre pesada tributação, sendo que aproximadamente 40% do valor final do produto é referente a tributos. Da mesma forma,

---

<sup>42</sup>FREIRE, Simone Grohs; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. A intervenção do direito tributário nas políticas públicas ambientais – o caso da imunidade sobre produtos elaborados com insumos reciclados ou reaproveitados: uma análise mediada pela educação ambiental. **Revista Jurídica UniCuritiba**, v. 3, n. 32, p. 241-260, 2013.

<sup>43</sup> Idem

foi visto que, justamente em decorrência dessa alta tributação, as empresas nacionais têm dificuldade em implementar medidas voltadas ao meio ambiente.

Por outro lado, foi constatado que a indústria têxtil é, ao mesmo tempo, extremamente importante para a economia nacional e uma das maiores poluidoras do meio ambiente. Assim, foi verificou-se que a criação de incentivos fiscais, por meio da utilização da extrafiscalidade dos tributos para fins ambientais, não é apenas possível, mas é extremamente necessária para o futuro do planeta.

Nesse cenário em que as indústrias nacionais sofrem com amplos encargos tributários que dificultam até mesmo sua manutenção no mercado, não é de se estranhar que foram poucas e ineficazes as medidas voltadas ao melhoramento ambiental dos processos industriais.

É justamente nesse contexto que entram os efeitos extrafiscais da tributação: o Estado deve, a partir da criação e implementação de incentivos fiscais voltados ao melhoramento ambiental dos processos da indústria têxtil, direcionar a atuação dos agentes econômicos desse mercado, de forma que seja economicamente mais atrativa a proteção ao meio ambiente que a manutenção das indústrias da forma como estão dispostas hoje.

Dessa maneira, tendo em vista que, como visto, é plenamente possível a criação de novos incentivos fiscais para o setor, ainda mais em se falando de proteção ambiental, não há que se falar em impeditivos para a implementação dessas medidas.

Em verdade, apesar das dificuldades inerentes à implementação de novos incentivos fiscais, a solução e o enfrentamento das problemáticas ambientais perpassa, inexoravelmente, pela utilização dos efeitos extrafiscais da tributação no ramo industrial têxtil.

A adoção de novos incentivos fiscais, contudo, não será suficiente para, por si só, consertar os caminhos do setor. Como visto, a utilização da extrafiscalidade é apenas um dos caminhos a proteção ambiental, sendo que o direito tributário não é suficiente na medida em que é necessária uma mudança estrutural e sistêmica em que pese os padrões de consumo e a consciência pessoal do consumidor, haja vista os efeitos enraizados da cultura do *fast fashion*. A educação se apresenta como a ferramenta principal na conscientização.

Constatou-se, por fim, que para além dos mecanismos que podem ser utilizados para a diminuição dos impactos ambientais, a mudança deve começar em nosso Estado, na forma dos governantes na análise da viabilidade dos incentivos, nas escolhas das ações a serem reduzidas, na análise financeira quanto ao benefício e o equilíbrio entre o desenvolvimento social, econômico e sustentável para que sejam efetivadas as medidas necessárias à redução

dos impactos e proteção ambiental. Têm-se como necessária uma atuação direta do Estado para que as políticas públicas possam constituir uma finalidade pública representativa de um ideal de justiça redistributiva.

## 5. REFERÊNCIAS

**ABREU, Bianca Cruz de.** O direito internacional do ambiente e a indústria têxtil: o papel do direito em busca de soluções equitativas e sustentáveis para o modelo fast fashion de produção. Universidade de Coimbra. 2018.

**ABREU, C. S. A.; SILVA, J. C. L.; OLIVEIRA, B. C.; HOLANDA, F. L.** Perfis estratégicos de conduta social e ambiental: estudos na indústria têxtil nordestina. *Gestão de Produção*, v. 15, n. 1, 2008.

**AGÊNCIA BRASIL.** Indústria da moda é segunda mais poluidora do mundo aponta estudo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-10/industria-da-moda-e-segunda-mais-poluidora-do-mundo-aponta-estudo>. Acesso em: 30 de novembro de 2024.

**ALMEIDA, Érica Janaina Rodrigues de; DILARRI, Guilherme; CORSO, Carlos Renato.** A indústria têxtil no Brasil: uma revisão dos seus impactos ambientais e possíveis tratamentos para os seus efluentes. Rio Claro: Departamento de Bioquímica e Microbiologia, Universidade Estadual Paulista (UNESP), 13506-900, 2024.

**ANTUNES, Nathália Zampieri.** Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

**ARSLAN-ALATON, I.; GURSOY, B. H.; SCHMIDT, J. E.** Advanced oxidation of acid and reactive dyes: Effect of Fenton treatment on aerobic, anoxic and anaerobic processes. *Dyes and Pigments*, v. 78, 2008.

**BASTOS, Fernanda Maria de Assis; ALMEIDA, Andreia Alves de.** O impacto da indústria da moda no meio ambiente e a fragilidade das leis regulamentadoras. *Revista Ibero-*

*Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 06, jun. 2024. Edição 01, ago. 2016.

**BAZHUNI, Fabiana Zibetti.** Sustentabilidade na indústria da moda: a propriedade intelectual como fator competitivo. Niterói, 2017.

**BERLIN, Lilyan Guimarães.** A indústria têxtil brasileira e suas adequações na implementação do desenvolvimento sustentável. *ModaPalavra e-periódico*, v. 7, n. 13, p. 15-45, jan./jun. 2014. Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

**CABALCANTI, A. M.; SANTOS, G. F.** A indústria têxtil no Brasil: uma análise da importância da competitividade frente ao contexto mundial. *Exacta*, v. 20, n. 3, p. 706-726, jul./set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/exactaep.2021.17784>.

**CALIENDO, Paulo.** Curso de Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**CAMARGO, F. S.; GUILHOTO, J. J. M.** O Impacto da Globalização na Indústria Têxtil, 1990 a 1999. In: Simpósio Internacional de Iniciação Científica da USP, 10, 2002, Piracicaba. CD Rom. Piracicaba, SP, 2002.

**CARVALHO, Paulo de Barros.** Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

**CARVALHO, Paulo de Barros.** Direito tributário, linguagem e método. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**CAVALCANTE, Denise Lucena.** Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 32, n. 2, 2012, p. 101-115.

**CAVALCANTE, Denise Lucena.** Tributação Ambiental e Aspectos da Extrafiscalidade. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2019.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO.** O setor têxtil e de confecção e os desafios da sustentabilidade. Brasília: CNI, 2017.

**COSTA, Danielle Martins Duarte; PINHEIRO, Alexandre Santos; ABRANTES, Luis Antônio; SOUZA, Charles Okama de.** Impactos da mudança do regime de tributação do PIS e COFINS para as empresas de capital aberto: ênfase no setor têxtil brasileiro. In: XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 2007, João Pessoa. Anais [...]. João Pessoa: [s.n.], 2007.

**COSTA, Regina Helena.** Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

**COSTA, Shirley; BERMAN, Debora; HABIB, Roseane Luz.** 150 anos da indústria têxtil brasileira. Rio de Janeiro: SenaiCetiq/Texto&Arte, 2000.

**DESIRÉE, Taiara.** O meio ambiente sustentável da moda no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

**DIAS, Gabriela de Moraes.** Os objetivos de desenvolvimento sustentável instituídos pela ONU e a tributação ambiental na indústria têxtil. Brasília, 2021.

**ECYCLE.** Indústria da moda: impacto ambiental e sustentabilidade. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/industria-da-moda/>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.

**EFING, Antônio Carlos; KANIESKI, Eduarda Lacerda.** Moda Tax: a tributação como instrumento de controle do consumo e desenvolvimento sustentável. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 24, n. 1, e12430, jan./abr. 2024.

**FERREIRA, Aline Martins; GONÇALVES, Cristina Melo.** Normas tributárias como instrumento de preservação ambiental. *Hegemonia - Revista Eletrônica do Programa de*

*Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro*, n. 27, 2019.

**FILLETI, Juliana de Paula; BOLDRIN, Rafaela.** A indústria têxtil no Brasil: um modelo econométrico analisando a hipótese de desindustrialização setorial. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 29, n. 3 (70), p. 861-890, set./dez. 2020.

**FRANCISCHINI, A.S.N.; AZEVEDO, P. F.** Estratégias das empresas do setor calçadista diante do novo ambiente competitivo: análise de três casos. *Gestão & Produção*, São Carlos, v. 10, n. 3, p. 251-265, dez. 2003.

**FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José.** A Indústria Têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural. *Revista Moda Palavra. e-Periódico*, v. 8, n. 15. 2015. Disponível em: <https://modapalavra.ufsc.br>. Acesso em: 18 de novembro de 2024.

**GOMES, Marianna de Queiroz.** Tributação ambiental e a construção de uma nova sociabilidade: efetivando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE, 2015.

**GRAU, Eros Roberto.** A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

**GRUPENMACHER, Betina Treiger.** Sistema e princípios constitucionais tributários. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR*, 1ª ed. 2016.

**GUIMARÃES, Clasissa Nogy.** Fashion Law e sustentabilidade na moda: um estudo sobre mudanças climáticas, produção de fibras têxteis e economia circular. Porto Alegre, 2021.

**LALNUNHLIMI, S.; KRISHNASWAMY, V.** Decolorization of azo dyes (Direct Blue 151 and Direct Red 31) by moderately alkaliphilic bacterial consortium. *Brazilian Journal of Microbiology*, v. 47, 2016.

**LIPOVETSKY, Gilles.** O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

**MASSUDA, E. M.** Transformações recentes da indústria têxtil brasileira (1992-1999). *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 24, n. 1, p. 243-251, 2002.

**MODEFICA, FGVces, REGENERATE.** Fios da Moda: Perspectiva Sistêmica Para Circularidade. São Paulo, 2020.

**MONTERO, Carlos Eduardo Peralta.** Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

**PAULA, Juliana Silva de; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino.** Direito fiscal aplicado ao direito da moda. In *Future Law*, Vol. II, p. 217-226, 2021.

**PAULSEN, Leandro.** Curso de direito tributário completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**PEREIRA, C. A.; ALVES, D.** Tributação e moda: aliados do desenvolvimento sustentável. *Revista FIDES*, v. 14, n. 1, p. 436-454, 14 jun. 2023.

**PROCHNIK, V.** Estudo da competitividade de cadeias integradas no Brasil: impactos das zonas de livre comércio. Cadeia: Têxtil e Confecções. Nota Técnica Final, 2003.

**REVANKAR, M. S.; LELE, S. S.** Synthetic dye decolorization by *Ganoderma sp. WR-1*. *Bioresourse Technology*, v. 98, 2007.

**REZENDE, Isabela Yankous Vale Santos; LOPES, Camila Santos Doubek.** Greenwashing e impacto ambiental na indústria têxtil: um estudo de caso. *Projética*, Londrina, v. 10, n. 2, p. 187-208, setembro 2019.

**PEREIRA, C. A.; ALVES, D.** Tributação e moda: aliados do desenvolvimento sustentável. *Revista FIDES*, v. 14, n. 1, p. 436-454, 14 jun. 2023.

**SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato.** Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação

Verde. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.

**SCHOUERI, Luís Eduardo.** Direito tributário. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

**SCHOUERI, Luís Eduardo.** Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

**TOMKOWSKI, Fábio Goulart.** Direito Tributário e Heurísticas. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1.

**TORRES, Ricardo Lobo.** Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

**UFPEL.** Um efeito borboleta a indústria da moda e meio ambiente. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/empauta/um-efeito-borboleta-a-industria-da-moda-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

**VILLAN, Wilciney José; CAMILO, Sílvio Parodi Oliveira.** Políticas públicas e suas relações com desenvolvimento regional e competitividade: análise do setor de confecção de artigos do vestuário e acessórios catarinense. DRd - Desenvolvimento Regional em debate, [S. l.], v. 9, p. 542–562, 2019.